

Art. 10.º É revogado o Decreto-Lei n.º 95/81, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 254/82

de 9 de Março

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 90.º-B do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado na Faculdade de Letras da Universidade do Porto o quadro de professores catedráticos supranumerários constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Os lugares criados naquele quadro serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 19 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 254/82

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Professor catedrático	A

O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 27/82

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos e resolver dúvidas de interpretação no que se refere aos trâmites dos concursos para provimento de

lugares de ingresso desencadeados pelos Serviços da Administração na sequência da publicação e entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 35/80, de 14 de Março, e 140/81, de 30 de Maio;

Considerando que o objectivo da racionalização e pleno aproveitamento dos efectivos humanos da Administração Pública implica, em muitos casos, a necessidade de proceder ao reequilíbrio de contingentes através de acções de recrutamento interno;

Considerando que a nova redacção dada ao n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/81, de 9 de Outubro, traduziu finalmente e de forma inequívoca, na letra da lei, a orientação que, desde o início, presidiu à política de mobilidade interna de efectivos;

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, determina-se o seguinte:

Consideram-se validados os concursos para preenchimento de lugares de ingresso nas carreiras que tenham sido abertas exclusivamente para pessoal já vinculado à Administração, com base no disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, podendo proceder-se ao respectivo encerramento e aos actos subsequentes.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 30 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 31/82

de 9 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção Europeia sobre o Cômputo de Prazos, aberta para assinatura a 16 de Maio de 1972, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA COMPUTATION DES DÉLAIS

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention,

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses